



Presidência da República
Gabinete Pessoal do Presidente da República
Gabinete Adjunto de Gestão Interna

OFÍCIO Nº 4070/2020/GPPR-GAGI/GPPR

Brasília, 10 de agosto de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Cauê Macris
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo
Avenida Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera
04097-900 São Paulo/SP
cauemacris@al.sp.gov.br

Assunto: Moção nº 227/2020.

Senhor Presidente,

Fazendo alusão ao Ofício nº 284/2020/SGP, dirigido ao Senhor Presidente da República, solicitando que seja reconhecida a síndrome do pós-poliomelite como enfermidade passível de garantir a aposentadoria por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, encaminhamos cópia do OFÍCIO SEI Nº 179414/2020/ME (2049934), do Senhor Bruno Travassos, Chefe da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares do Ministério da Economia, que trata do assunto em referência.

Atenciosamente,

AIDA IRIS DE OLIVEIRA
Chefe do Gabinete Adjunto de Gestão Interna
Gabinete Pessoal do Presidente da República



Documento assinado eletronicamente por **Aida Iris de Oliveira, Chefe do Gabinete Adjunto de Gestão Interna**, em 11/08/2020, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2050021** e o código CRC **FBD30E33** no site:
https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00063.002316/2020-53

SEI nº 2050021

Palácio do Planalto - Subsolo - Sala: 18 — Telefone: 61-3411-1159

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Assessoria Especial de Relações Institucionais
Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares

OFÍCIO SEI Nº 179414/2020/ME

Brasília, 23 de julho de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
CAUÊ MACRIS
Deputado Estadual
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Palácio 9 de Julho, Av. Pedro Álvares Cabral, 201 — Ibirapuera
04097-900 — São Paulo — SP

Assunto: Solicita que o INSS — Instituto Nacional do Seguro Social reconheça a síndrome do pós-poliomielite como enfermidade passível de garantir a aposentadoria.

Referência: 14021.127197/2020-41

Senhor Deputado,

Refiro-me ao Ofício 284/2020 (8399565), por intermédio do qual solicita que o INSS — Instituto Nacional do Seguro Social reconheça a síndrome do pós-poliomielite como enfermidade passível de garantir a aposentadoria.

A propósito, de ordem do Senhor Ministro, encaminho a VSa. o Despacho SEPRT-PARLAMENTAR (9330800), da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente

BRUNO TRAVASSOS

Chefe da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria de Previdência
Subsecretaria da Perícia Médica Federal
Coordenação-Geral da Perícia Médica Previdenciária
Coordenação da Perícia Médica Previdenciária 2

DESPACHO

Processo nº 14021.127197/2020-41

1. Trata-se do Ofício Circular nº 298/2020/GPPR-DGI/GPPR (8399563), de 1º de junho de 2020, do Gabinete Pessoal do Presidente da República, o qual encaminha Ofício nº 284/2020/SGP (8399565), do Deputado Estadual Cauê Macris, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, que visa informar quanto à aprovação da Moção nº 227, de 2019, apresentada pela Deputada Leticia Aguiar.

2. A referida moção, cuja cópia se encontra anexa ao Ofício nº 284/2020/SGP, solicita que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheça a síndrome do pós-poliomielite como enfermidade passível de garantir a aposentadoria.

3. O expediente foi encaminhado pela Secretaria de Previdência à Subsecretaria da Perícia Médica Federal - SPMF, através do Despacho nº 1848/2020/SPREV/SEPRET-ME (9183111), de 13 de julho de 2020, para análise e manifestação, conforme sugestão no Despacho da Coordenação de Reconhecimento Inicial de Direitos do INSS (9183009).

4. Inicialmente cabe prestar esclarecimentos legais e técnicos relacionados às competências da SPMF e às atribuições da Perícia Médica Federal no reconhecimento da incapacidade para fins previdenciários.

5. O art. 77 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, que Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Economia e dá outras providências dispõe que:

Art. 77. À Subsecretaria da Perícia Médica Federal compete:

I - dirigir, normatizar, planejar, supervisionar, coordenar técnica e administrativamente todas as atividades de perícia médica realizadas pelo Ministério relativas à atuação da Perícia Médica Federal de que trata o art. 30 da Lei nº 11.907/09.

6. Sobre as atribuições da Perícia Médica Federal - PMF, destaca-se o contido no art. 30 da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, alterado pela Lei nº 13.846, de 2019:

Art. 30. Fica estruturada a carreira de Perito Médico Federal, no âmbito do quadro de pessoal do Ministério da Economia, composta dos cargos de nível superior de Perito Médico Federal, de provimento efetivo.

(...)

§ 3º São atribuições essenciais e exclusivas dos cargos de Perito Médico Federal, de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, as atividades médico-periciais relacionadas com:

I - o regime geral de previdência social e assistência social;

a) a emissão de parecer conclusivo quanto à incapacidade laboral;

b) a verificação, quando necessária à análise da procedência de benefícios previdenciários;

c) a caracterização da invalidez; e

d) a auditoria médica.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria de Previdência
Subsecretaria da Perícia Médica Federal
Coordenação-Geral da Perícia Médica Previdenciária

DESPACHO

Processo nº 14021.127197/2020-41

1. Trata-se do Ofício Circular nº 298/2020/GPPR-DGI/GPPR, documento SEI 8399563, enviado pelo Gabinete Pessoal do Presidente da República ao Ministério da Economia encaminhando o Ofício nº 284/2020/SGP, 8399565, para informar sobre a aprovação da Moção nº 227, de 2019, pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.
2. A Moção nº 227 visa o reconhecimento, pelo INSS, da Síndrome do pós-poliomielite como enfermidade passível de garantir a aposentadoria.
3. Ciente e de acordo com o Despacho 9300016.
4. Encaminhe-se à Subsecretaria da Perícia Médica Federal.

Brasília, 19 de julho de 2020.

Documento assinado eletronicamente

DEISE SIMÃO GOMES

Coordenadora-Geral da Perícia Médica Previdenciária



Documento assinado eletronicamente por **Deise Simão Gomes, Coordenador(a)-Geral**, em 19/07/2020, às 00:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9309612** e o código CRC **ACAA7C0D**.



DESPACHO

Processo nº 14021.127197/2020-41

1. Trata-se do Ofício Circular nº 298/2020/GPPR-DGI/GPPR (8399563), de 1º de junho de 2020, do Gabinete Pessoal do Presidente da República, o qual encaminha Ofício nº 284/2020/SGP (8399565), do Deputado Estadual Cauê Macris, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, que visa informar quanto à aprovação da Moção nº 227, de 2019, apresentada pela Deputada Letícia Aguiar, no sentido de que seja reconhecida a síndrome do pós-poliomielite como enfermidade passível de garantir a aposentadoria.

2. Ciente e de acordo com as manifestações da Coordenação-Geral de Perícia Médica Previdenciárias, documentos SEI nºs 9300016 e 9309612, em destaque que "para o reconhecimento do direito ao benefício, não existe distinção entre as diversas condições de saúde. São utilizados os mesmos critérios e analisados os mesmos quesitos para reconhecimento do direito ao benefício por incapacidade, independente da patologia alegada. Uma vez caracterizada a invalidez, através de avaliação da PMF, e atendidos os demais critérios legais, os portadores da Síndrome Pós-Poliomielite tem garantido o direito ao benefício de Aposentadoria por Invalidez".

3. Dessa forma, restitua-se à Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho em prosseguimento.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Documento assinado eletronicamente

KARINA BRAIDO SANTURBANO DE TEIVE E ARGOLO

Subsecretária da Perícia Médica Federal



Documento assinado eletronicamente por **Karina Braido Santurbano de Teive e Argolo, Subsecretário(a)**, em 20/07/2020, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9309637** e o código CRC **E3F6D2DD**.



DESPACHO

Processo nº 14021.127197/2020-41

À Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares.

1. Trata-se do Ofício nº 284/2020/SGP (8399565), do Deputado Estadual Cauê Macris, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, ao qual anexa Moção nº 227/2019, solicitando que o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS reconheça a síndrome do pós-poliomielite como enfermidade passível de garantir a aposentadoria.
2. Em atenção ao Despacho GME-CODEP (8421172), encaminho o Despacho nº 1933/2020/SPREV/SEPRT-ME (9326590), para conhecimento e providências pertinentes.

Brasília, 23 de julho de 2020.

Documento assinado eletronicamente

ALEX PEREIRA FREITAS

Assessor Técnico da Chefia de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Alex Pereira Freitas, Assessor(a) Técnico(a)**, em 23/07/2020, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9330800** e o código CRC **0CA36FFD**.



DESPACHO N° 1933/2020/SPREV/SEPRT-ME

Processo nº 14021.127197/2020-41

1. Trata-se do Ofício Circular nº 298/2020/GPPR-DGI/GPPR, de 01 de junho 2020, do Gabinete Pessoal do Presidente da República, por meio do qual encaminha Ofício nº 284/2020/SGP (8399565), do Deputado Estadual Cauê Macris, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, que visa informar quanto à aprovação da Moção nº 227, de 2019, apresentada pela Deputada Letícia Aguiar.
2. Em atendimento, encaminhamos manifestação da Subsecretaria da Perícia Médica Federal, exarada por meio do Despacho SPREV-SPMF-CGPMP 2 (9300016) da Coordenação da Perícia Médica Previdenciária 2 e do Despacho SPREV-SPMF -CGPMP (9309612) da Coordenação-Geral da Perícia Médica Previdenciária, ratificados pelo Despacho SPREV-SPMF (9309637) da Subsecretaria da Perícia Médica Federal.
3. Restitua-se à Assessoria Parlamentar da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, em prosseguimento.

Brasília, 20 de julho de 2020.

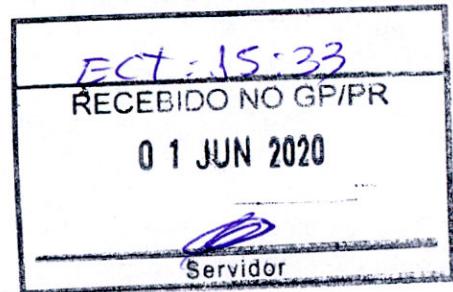
Documento assinado eletronicamente
NÁGILA LIMA DE SOUSA BITTENCOURT
Chefe de Gabinete da Secretaria de Previdência



Documento assinado eletronicamente por **Nágila Lima de Sousa Bittencourt, Chefe de Gabinete**, em 20/07/2020, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9326590** e o código CRC **E77B7B83**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

São Paulo, 30 de abril de 2020

RGL 9510/2019

Of. SGP n.º 284/2020

Senhor Presidente

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência haver sido aprovada por esta Assembleia Legislativa, em sessão de 16/03/2020, a Moção n.º 227, de 2019, apresentada pela Deputada Letícia Aguiar.

A referida moção, nos termos da cópia inclusa, apela à Vossa Excelência para que o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social reconheça a síndrome do pós-poliomielite como enfermidade passível de garantir a aposentadoria.

À oportunidade, apresento a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Deputado CAUÊ MACRIS
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
JAIR MESSIAS BOLSONARO
Digníssimo Presidente da República Federativa do Brasil
BRASÍLIA – DF

Este documento foi assinado digitalmente por Cauê Caseiro Macris.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldassinaturas.com.br:443> e utilize o código 6E14-0A91-1CA8-05F0.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Assessoria Especial de Relações Institucionais
Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares

OFÍCIO SEI Nº 179414/2020/ME

Brasília, 23 de julho de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
CAUÊ MACRIS
Deputado Estadual
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Palácio 9 de Julho, Av. Pedro Álvares Cabral, 201 — Ibirapuera
04097-900 — São Paulo — SP

Assunto: Solicita que o INSS — Instituto Nacional do Seguro Social reconheça a síndrome do pós-poliomielite como enfermidade passível de garantir a aposentadoria.

Referência: 14021.127197/2020-41

Senhor Deputado,

Refiro-me ao Ofício 284/2020 (8399565), por intermédio do qual solicita que o INSS — Instituto Nacional do Seguro Social reconheça a síndrome do pós-poliomielite como enfermidade passível de garantir a aposentadoria.

A propósito, de ordem do Senhor Ministro, encaminho a VSa. o Despacho SEPRT-PARLAMENTAR (9330800), da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente

BRUNO TRAVASSOS

Chefe da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Gondim Eickhoff**, **Coordenador(a)**, em 06/08/2020, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Pio de Abreu Travassos**, **Chefe da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares**, em 06/08/2020, às 18:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9411426** e o código CRC **5930FE78**.

Esplanada dos Ministérios Bloco P, Gabinete do Ministro - 5º andar - Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70048-900 - Brasília/DF
(61) 3412-2571 - e-mail aap.df.gmf@fazenda.gov.br

Processo nº 14021.127197/2020-41.

SEI nº 9411426

II - a instrução de processos administrativos referentes à concessão e à revisão de benefícios tributários e previdenciários a que se referem as alíneas *a*, *c* e *d* do inciso I e o inciso V do **caput** deste artigo;

7. Quanto à Aposentadoria por Invalidez, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, prevê:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, **for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.** (grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

8. Nesse contexto, cabe ainda apresentar alguns conceitos quanto à incapacidade laborativa, objeto de análise no âmbito do reconhecimento do direito a benefícios previdenciários

9. Incapacidade laborativa é conceituada como a impossibilidade de desempenho das funções específicas de uma atividade, função ou ocupação habitualmente exercida, em consequência de alterações morfopsicofisiológicas provocadas por doença ou acidente. O conceito de incapacidade deve ser analisado quanto ao grau, à duração e à profissão desempenhada.

- a) Quanto ao grau, a incapacidade laborativa pode ser parcial, que limita o desempenho das atividades; ou total, que gera impossibilidade de desempenhar as atribuições do cargo.
- b) Quanto à duração, pode ser temporária, para a qual se pode esperar recuperação dentro de prazo previsível; ou indefinida, quando insuscetível de alteração em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época.
- c) Quanto à profissão, pode ser uniprofissional, multiprofissional, ou omniprofissional, neste caso quando implica na impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade, função ou ocupação laborativa.

10. Invalidez é a incapacidade laborativa total (quanto ao grau), permanente ou com prazo indefinido (quanto à duração), omniprofissional/multiprofissional (quanto à profissão) e insusceptível de recuperação ou reabilitação profissional para atividade que lhe garanta subsistência. Pode ocorrer em consequência de uma doença ou acidente.

11. A Poliomielite é uma doença contagiosa aguda causada pelo poliovírus, que pode infectar crianças e adultos e provocar ou não paralisia. Nos casos graves, quando ocorre paralisia muscular, os membros inferiores são os mais atingidos. Conforme dados do Ministério da Saúde, no Brasil, o último caso de infecção pelo poliovírus selvagem ocorreu em 1989, na cidade de Souza/PB. A estratégia adotada para a eliminação do vírus no país foi centrada na realização de campanhas de vacinação em massa.

12. A Síndrome Pós-Poliomielite é um transtorno neurológico que aparece muitos anos após a doença aguda, usualmente 15 anos ou mais. O quadro clínico é caracterizado principalmente pela ocorrência de nova fraqueza muscular e fadiga, além de dores em músculos e articulações. Menos comumente, a síndrome pode incluir atrofias musculares, dificuldades respiratórias e de deglutição e outros sintomas. As pessoas acometidas desenvolvem graus diversos de perda da funcionalidade, considerando as diversas manifestações clínicas.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento foi assinado por Cauê Caseiro Macris

Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/6E14-0A91-1CA8-05F0> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 6E14-0A91-1CA8-05F0



Hash do Documento

3337AE4127B65449BA3BDDB7858E8F4A328F2123DFDF1CDD752E1A7A0C9904EE

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 18/05/2020 é(são) :

- Cauê Caseiro Macris (Signatário - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SAO PAULO) - 312.***.***-90 em 14/05/2020
20:30 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





Documento assinado eletronicamente por **Roberto Gondim Eickhoff**, **Coordenador(a)**, em 06/08/2020, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Pio de Abreu Travassos**, **Chefe da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares**, em 06/08/2020, às 18:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

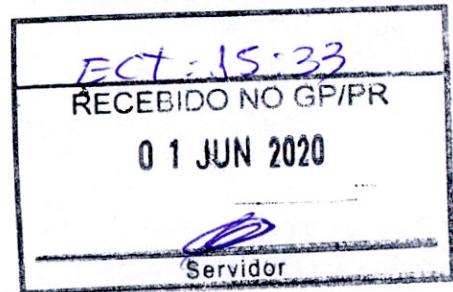


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9411426** e o código CRC **5930FE78**.

Esplanada dos Ministérios Bloco P, Gabinete do Ministro - 5º andar - Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70048-900 - Brasília/DF
(61) 3412-2571 - e-mail aap.df.gmf@fazenda.gov.br

Processo nº 14021.127197/2020-41.

SEI nº 9411426



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

São Paulo, 30 de abril de 2020

RGL 9510/2019

Of. SGP n.º 284/2020

Senhor Presidente

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência haver sido aprovada por esta Assembleia Legislativa, em sessão de 16/03/2020, a Moção n.º 227, de 2019, apresentada pela Deputada Letícia Aguiar.

A referida moção, nos termos da cópia inclusa, apela à Vossa Excelência para que o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social reconheça a síndrome do pós-poliomielite como enfermidade passível de garantir a aposentadoria.

À oportunidade, apresento a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Deputado CAUÊ MACRIS
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
JAIR MESSIAS BOLSONARO
Digníssimo Presidente da República Federativa do Brasil
BRASÍLIA – DF

Este documento foi assinado digitalmente por Cauê Caseiro Macris.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldassinaturas.com.br:443> e utilize o código 6E14-0A91-1CA8-05F0.

13. A avaliação médica pericial para fins de verificação da incapacidade laborativa não diz respeito tão somente à doença em questão, mas às suas repercussões sobre o desempenho do segurado na atividade que habitualmente exerceia. Para o reconhecimento do direito não importa a etiologia da condição de saúde, mas sim o impacto que essa condição impõe sobre a capacidade do periciando de desenvolver o pleno exercício de suas atividades.

14. A análise do impacto da condição de saúde sobre a capacidade laborativa envolve uma avaliação ampla que não está baseada apenas na presença de um diagnóstico específico. É necessário considerar a evolução natural da doença de base do periciando e eventuais comorbidades, além da análise da profissiografia, da forma como o trabalho é executado, do histórico laboral, da escolaridade e de outras determinações sociais que possam estar envolvidas.

15. Portanto, para o reconhecimento do direito ao benefício, não existe distinção entre as diversas condições de saúde. São utilizados os mesmos critérios e analisados os mesmos quesitos para reconhecimento do direito ao benefício por incapacidade, independente da patologia alegada. Uma vez caracterizada a invalidez, através de avaliação da PMF, e atendidos os demais critérios legais, os portadores da Síndrome Pós-Poliomielite tem garantido o direito ao benefício de Aposentadoria por Invalidez.

16. Prestados os esclarecimentos, encaminhe-se à Coordenação-Geral da Perícia Médica Previdenciária.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Documento assinado eletronicamente

CLAUDINESE SIRLEY NOVATO RIBEIRO

Coordenadora na Coordenação-Geral da Perícia Médica Previdenciária



Documento assinado eletronicamente por **Claudinese Sirley Novato Ribeiro, Coordenador(a)**, em 17/07/2020, às 20:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9300016** e o código CRC **CE48B737**.



CÓPIA

MOCÃO Nº 227, DE 2019

ECT - 15:33
RECEBIDO NO GRALIA

01 JUN 2020

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'DD'.

Servidor

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO apela para o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a fim de que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS reconheça a síndrome do pós-poliomielite como enfermidade passível de garantir a aposentadoria.

Sala das Sessões, aos 11 de dezembro de 2019.

a) Leticia Aguiar

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento foi assinado por Cauê Caseiro Macris

Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/6E14-0A91-1CA8-05F0> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 6E14-0A91-1CA8-05F0



Hash do Documento

3337AE4127B65449BA3BDDB7858E8F4A328F2123DFDF1CDD752E1A7A0C9904EE

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 18/05/2020 é(são) :

- Cauê Caseiro Macris (Signatário - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SAO PAULO) - 312.***.***-90 em 14/05/2020
20:30 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





CÓPIA

MOCÃO Nº 227, DE 2019

ECT - 15:33
RECEBIDO NO GRALIA

01 JUN 2020

A handwritten signature in blue ink.

Servidor

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO apela para o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a fim de que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS reconheça a síndrome do pós-poliomielite como enfermidade passível de garantir a aposentadoria.

Sala das Sessões, aos 11 de dezembro de 2019.

a) Leticia Aguiar



Presidência da República
Gabinete Pessoal do Presidente da República
Diretoria de Gestão Interna

OFÍCIO CIRCULAR Nº 298/2020/GPPR-DGI/GPPR

Brasília, 1º de junho de 2020.

Ao Chefe de Gabinete do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República
À Chefe de Gabinete do Ministro de Estado da Economia
Ao Chefe de Gabinete do Ministro de Estado da Saúde

Assunto: Moção nº 227/2020.

Senhores Chefes de Gabinete,

Encaminhamos, para apreciação, cópia do Ofício nº 284/2020/SGP (1920178), do Deputado Estadual Cauê Macris, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, dirigido ao Senhor Presidente da República, ao qual anexa Moção nº 227/2019, solicitando que seja reconhecida a síndrome do pós-poliomelite como enfermidade passível de garantir a aposentadoria por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que abrange pauta de natureza transversal, envolvendo assuntos de competência das pastas em epígrafe, salvo melhor juízo.

Por oportuno, comunicamos que o demandante será informado deste encaminhamento. Solicitamos que, se for o caso, a resposta seja enviada diretamente ao interessado.

Atenciosamente,

AIDA IRIS DE OLIVEIRA
Diretora de Gestão Interna
Gabinete Pessoal do Presidente da República



Documento assinado eletronicamente por **Aida Iris de Oliveira, Diretora de Gestão Interna**, em 02/06/2020, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **1920420** e o código CRC **09EDD12F** no site:
[https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº
00063.001654/2020-78

SEI nº 1920420

Data de Envio:

10/08/2020 10:00:41

De:

ME/GMF-CODEP <roberto.eickhoff@fazenda.gov.br>

Para:

cauemacris@al.sp.gov.br

Assunto:

Ofício 284/2020 (8399565)

Mensagem:

Resposta do Ministerio da Economia ao Oficio 284/2020 (8399565)

Anexos:

Oficio_9411426.pdf
Oficio_8399565_RGL_9510_2019.pdf
Despacho_9330800.pdf
Despacho_Numerado_9326590.pdf
Despacho_9300016.pdf
Despacho_9309612.pdf
Despacho_9309637.pdf



DESPACHO N° 1933/2020/SPREV/SEPRT-ME

Processo nº 14021.127197/2020-41

1. Trata-se do Ofício Circular nº 298/2020/GPPR-DGI/GPPR, de 01 de junho 2020, do Gabinete Pessoal do Presidente da República, por meio do qual encaminha Ofício nº 284/2020/SGP (8399565), do Deputado Estadual Cauê Macris, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, que visa informar quanto à aprovação da Moção nº 227, de 2019, apresentada pela Deputada Letícia Aguiar.
2. Em atendimento, encaminhamos manifestação da Subsecretaria da Perícia Médica Federal, exarada por meio do Despacho SPREV-SPMF-CGPMP 2 (9300016) da Coordenação da Perícia Médica Previdenciária 2 e do Despacho SPREV-SPMF -CGPMP (9309612) da Coordenação-Geral da Perícia Médica Previdenciária, ratificados pelo Despacho SPREV-SPMF (9309637) da Subsecretaria da Perícia Médica Federal.
3. Restitua-se à Assessoria Parlamentar da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, em prosseguimento.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Documento assinado eletronicamente
NÁGILA LIMA DE SOUSA BITTENCOURT
Chefe de Gabinete da Secretaria de Previdência



Documento assinado eletronicamente por **Nágila Lima de Sousa Bittencourt, Chefe de Gabinete**, em 20/07/2020, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9326590** e o código CRC **E77B7B83**.



DESPACHO

Processo nº 14021.127197/2020-41

À Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares.

1. Trata-se do Ofício nº 284/2020/SGP (8399565), do Deputado Estadual Cauê Macris, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, ao qual anexa Moção nº 227/2019, solicitando que o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS reconheça a síndrome do pós-poliomielite como enfermidade passível de garantir a aposentadoria.
2. Em atenção ao Despacho GME-CODEP (8421172), encaminho o Despacho nº 1933/2020/SPREV/SEPRT-ME (9326590), para conhecimento e providências pertinentes.

Brasília, 23 de julho de 2020.

Documento assinado eletronicamente

ALEX PEREIRA FREITAS

Assessor Técnico da Chefia de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Alex Pereira Freitas, Assessor(a) Técnico(a)**, em 23/07/2020, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9330800** e o código CRC **0CA36FFD**.



DESPACHO

Processo nº 14021.127197/2020-41

1. Trata-se do Ofício Circular nº 298/2020/GPPR-DGI/GPPR (8399563), de 1º de junho de 2020, do Gabinete Pessoal do Presidente da República, o qual encaminha Ofício nº 284/2020/SGP (8399565), do Deputado Estadual Cauê Macris, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, que visa informar quanto à aprovação da Moção nº 227, de 2019, apresentada pela Deputada Letícia Aguiar, no sentido de que seja reconhecida a síndrome do pós-poliomielite como enfermidade passível de garantir a aposentadoria.

2. Ciente e de acordo com as manifestações da Coordenação-Geral de Perícia Médica Previdenciárias, documentos SEI nºs 9300016 e 9309612, em destaque que "*para o reconhecimento do direito ao benefício, não existe distinção entre as diversas condições de saúde. São utilizados os mesmos critérios e analisados os mesmos quesitos para reconhecimento do direito ao benefício por incapacidade, independente da patologia alegada. Uma vez caracterizada a invalidez, através de avaliação da PMF, e atendidos os demais critérios legais, os portadores da Síndrome Pós-Poliomielite tem garantido o direito ao benefício de Aposentadoria por Invalidez*".

3. Dessa forma, restitua-se à Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho em prosseguimento.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Documento assinado eletronicamente

KARINA BRAIDO SANTURBANO DE TEIVE E ARGOLO

Subsecretária da Perícia Médica Federal



Documento assinado eletronicamente por **Karina Braido Santurbano de Teive e Argolo, Subsecretário(a)**, em 20/07/2020, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9309637** e o código CRC **E3F6D2DD**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria de Previdência
Subsecretaria da Perícia Médica Federal
Coordenação-Geral da Perícia Médica Previdenciária

DESPACHO

Processo nº 14021.127197/2020-41

1. Trata-se do Ofício Circular nº 298/2020/GPPR-DGI/GPPR, documento SEI 8399563, enviado pelo Gabinete Pessoal do Presidente da República ao Ministério da Economia encaminhando o Ofício nº 284/2020/SGP, 8399565, para informar sobre a aprovação da Moção nº 227, de 2019, pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.
2. A Moção nº 227 visa o reconhecimento, pelo INSS, da Síndrome do pós-poliomielite como enfermidade passível de garantir a aposentadoria.
3. Ciente e de acordo com o Despacho 9300016.
4. Encaminhe-se à Subsecretaria da Perícia Médica Federal.

Brasília, 19 de julho de 2020.

Documento assinado eletronicamente

DEISE SIMÃO GOMES

Coordenadora-Geral da Perícia Médica Previdenciária



Documento assinado eletronicamente por **Deise Simão Gomes, Coordenador(a)-Geral**, em 19/07/2020, às 00:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9309612** e o código CRC **ACAA7C0D**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria de Previdência
Subsecretaria da Perícia Médica Federal
Coordenação-Geral da Perícia Médica Previdenciária
Coordenação da Perícia Médica Previdenciária 2

DESPACHO

Processo nº 14021.127197/2020-41

1. Trata-se do Ofício Circular nº 298/2020/GPPR-DGI/GPPR (8399563), de 1º de junho de 2020, do Gabinete Pessoal do Presidente da República, o qual encaminha Ofício nº 284/2020/SGP (8399565), do Deputado Estadual Cauê Macris, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, que visa informar quanto à aprovação da Moção nº 227, de 2019, apresentada pela Deputada Leticia Aguiar.

2. A referida moção, cuja cópia se encontra anexa ao Ofício nº 284/2020/SGP, solicita que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheça a síndrome do pós-poliomielite como enfermidade passível de garantir a aposentadoria.

3. O expediente foi encaminhado pela Secretaria de Previdência à Subsecretaria da Perícia Médica Federal - SPMF, através do Despacho nº 1848/2020/SPREV/SEPRET-ME (9183111), de 13 de julho de 2020, para análise e manifestação, conforme sugestão no Despacho da Coordenação de Reconhecimento Inicial de Direitos do INSS (9183009).

4. Inicialmente cabe prestar esclarecimentos legais e técnicos relacionados às competências da SPMF e às atribuições da Perícia Médica Federal no reconhecimento da incapacidade para fins previdenciários.

5. O art. 77 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, que Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Economia e dá outras providências dispõe que:

Art. 77. À Subsecretaria da Perícia Médica Federal compete:

I - dirigir, normatizar, planejar, supervisionar, coordenar técnica e administrativamente todas as atividades de perícia médica realizadas pelo Ministério relativas à atuação da Perícia Médica Federal de que trata o art. 30 da Lei nº 11.907/09.

6. Sobre as atribuições da Perícia Médica Federal - PMF, destaca-se o contido no art. 30 da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, alterado pela Lei nº 13.846, de 2019:

Art. 30. Fica estruturada a carreira de Perito Médico Federal, no âmbito do quadro de pessoal do Ministério da Economia, composta dos cargos de nível superior de Perito Médico Federal, de provimento efetivo.

(...)

§ 3º São atribuições essenciais e exclusivas dos cargos de Perito Médico Federal, de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, as atividades médico-periciais relacionadas com:

I - o regime geral de previdência social e assistência social;

a) a emissão de parecer conclusivo quanto à incapacidade laboral;

b) a verificação, quando necessária à análise da procedência de benefícios previdenciários;

c) a caracterização da invalidez; e

d) a auditoria médica.

II - a instrução de processos administrativos referentes à concessão e à revisão de benefícios tributários e previdenciários a que se referem as alíneas *a*, *c* e *d* do inciso I e o inciso V do **caput** deste artigo;

7. Quanto à Aposentadoria por Invalidez, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, prevê:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, **for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.** (grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

8. Nesse contexto, cabe ainda apresentar alguns conceitos quanto à incapacidade laborativa, objeto de análise no âmbito do reconhecimento do direito a benefícios previdenciários

9. Incapacidade laborativa é conceituada como a impossibilidade de desempenho das funções específicas de uma atividade, função ou ocupação habitualmente exercida, em consequência de alterações morfopsicofisiológicas provocadas por doença ou acidente. O conceito de incapacidade deve ser analisado quanto ao grau, à duração e à profissão desempenhada.

- a) Quanto ao grau, a incapacidade laborativa pode ser parcial, que limita o desempenho das atividades; ou total, que gera impossibilidade de desempenhar as atribuições do cargo.
- b) Quanto à duração, pode ser temporária, para a qual se pode esperar recuperação dentro de prazo previsível; ou indefinida, quando insuscetível de alteração em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época.
- c) Quanto à profissão, pode ser uniprofissional, multiprofissional, ou omniprofissional, neste caso quando implica na impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade, função ou ocupação laborativa.

10. Invalidez é a incapacidade laborativa total (quanto ao grau), permanente ou com prazo indefinido (quanto à duração), omniprofissional/multiprofissional (quanto à profissão) e insusceptível de recuperação ou reabilitação profissional para atividade que lhe garanta subsistência. Pode ocorrer em consequência de uma doença ou acidente.

11. A Poliomielite é uma doença contagiosa aguda causada pelo poliovírus, que pode infectar crianças e adultos e provocar ou não paralisia. Nos casos graves, quando ocorre paralisia muscular, os membros inferiores são os mais atingidos. Conforme dados do Ministério da Saúde, no Brasil, o último caso de infecção pelo poliovírus selvagem ocorreu em 1989, na cidade de Souza/PB. A estratégia adotada para a eliminação do vírus no país foi centrada na realização de campanhas de vacinação em massa.

12. A Síndrome Pós-Poliomielite é um transtorno neurológico que aparece muitos anos após a doença aguda, usualmente 15 anos ou mais. O quadro clínico é caracterizado principalmente pela ocorrência de nova fraqueza muscular e fadiga, além de dores em músculos e articulações. Menos comumente, a síndrome pode incluir atrofias musculares, dificuldades respiratórias e de deglutição e outros sintomas. As pessoas acometidas desenvolvem graus diversos de perda da funcionalidade, considerando as diversas manifestações clínicas.

13. A avaliação médica pericial para fins de verificação da incapacidade laborativa não diz respeito tão somente à doença em questão, mas às suas repercussões sobre o desempenho do segurado na atividade que habitualmente exerceia. Para o reconhecimento do direito não importa a etiologia da condição de saúde, mas sim o impacto que essa condição impõe sobre a capacidade do periciando de desenvolver o pleno exercício de suas atividades.

14. A análise do impacto da condição de saúde sobre a capacidade laborativa envolve uma avaliação ampla que não está baseada apenas na presença de um diagnóstico específico. É necessário considerar a evolução natural da doença de base do periciando e eventuais comorbidades, além da análise da profissiografia, da forma como o trabalho é executado, do histórico laboral, da escolaridade e de outras determinações sociais que possam estar envolvidas.

15. Portanto, para o reconhecimento do direito ao benefício, não existe distinção entre as diversas condições de saúde. São utilizados os mesmos critérios e analisados os mesmos quesitos para reconhecimento do direito ao benefício por incapacidade, independente da patologia alegada. Uma vez caracterizada a invalidez, através de avaliação da PMF, e atendidos os demais critérios legais, os portadores da Síndrome Pós-Poliomielite tem garantido o direito ao benefício de Aposentadoria por Invalidez.

16. Prestados os esclarecimentos, encaminhe-se à Coordenação-Geral da Perícia Médica Previdenciária.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Documento assinado eletronicamente

CLAUDINESE SIRLEY NOVATO RIBEIRO

Coordenadora na Coordenação-Geral da Perícia Médica Previdenciária



Documento assinado eletronicamente por **Claudinese Sirley Novato Ribeiro, Coordenador(a)**, em 17/07/2020, às 20:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9300016** e o código CRC **CE48B737**.